ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18186.003781/2007-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18186.003781/2007-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.427 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	12 de fevereiro de 2019
Matéria	MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente	ALCA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. (METALURGICA ALCA LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ. PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMA. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE .

Aplicação da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-23.794, proferido pela - 3ª Turma da DRJ/RPO, (fls 21/24), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração, fls. 06, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R$ 16.606,02. nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*
>
> *devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*
>
> *A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*
>
> *Lançamento Procedente*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, apresentou recurso voluntário, destacando, em síntese, que o lançamento está eivado de inconstitucionalidades, não estabeleceu o sequer desconto previsto na legislação em vigor, que a IN 541/2005 contraria a CF , e que, se fosse o caso, dever-se-ia aplicar a multa mínima de R$500,00 tendo em vista o principio da capacidade contributiva. Por fim, requer ser julgada a cobrança, em discussão, nula, inepta e improcedente.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme detalhado no relatório, o cerne da questão é a cobrança de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004.

A Recorrente alega que a multa exigida com base na IN 541/05 seria inconstitucional, além de ter desrespeitado a norma de regência ao não lhe comunicar a possibilidade de efetuar o pagamento com desconto. Reclamou, ainda, da exigência de juros de mora e encargo legal sobre a multa lançada, sem base legal. Por fim, pleiteou a aplicação da multa mínima de R$ 500,00.

Por entender serem irretocáveis as considerações realizadas pela DRJ no acórdão de piso são irretocáveis, colaciono parte de seu texto neste voto

> *De plano, esclareça-se que, conforme se pode verificar do auto de infração (fl. 2), nele se está exigindo tão-somente a multa por atraso na entrega da DIPJ, no valor de R$16.606,02, sem qualquer incidência de juros de mora ou qualquer outro encargo legal, como afirmado pela impugnante.*
>
> *Ademais, o auto de infração é bastante claro na demonstração da multa, ou seja, apurou-se o percentual de 2% sobre a quantidade de meses/fração de atraso (11 meses), limitado a 20%. Portanto, no caso foi aplicada a multa de 20% sobre o imposto devido apurado na declaração (R$ 166.060,27). Ainda constou que a multa devida foi reduzida em 50% (cinqüenta por cento) em virtude de entrega espontânea da declaração.*
>
> *A exigência se fez com base na Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, art.106, II "c", na Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 88, na Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 27, e na Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7 °.*
>
> *A despeito da afirmação contrária da impugnante, constou sim do auto de infração (item 6 - Intimação) a possibilidade de ainda recolher a multa com redução, de 50% para pagamento à vista até o vencimento e de 40% para pedido de parcelamento. 0 próprio valor da multa indicado no item 8 (dados para preenchimento do Darf até o vencimento) já estava com a redução de 50% (R$ 8.303,01).*
>
> *Quanto ao pedido para que se aplique a multa mínima de R$ 500,00, como visto a aplicação da multa seguiu a legislação que rege a matéria, com seu cálculo demonstrado no auto de infração. A multa mínima só tem lugar quando a multa assim calculada resulta em valor inferior a R$ 500,00, que não foi o caso.*

Ademais, no tocante às questões relativas à suposta inconstitucionalidade do lançamento estas também não logram êxito, pois as autoridades administrativas de julgamento não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações à Constituição Federal/88.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

> *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Desta forma, ficou claro que a decisão proferida pela DRJ não merece reforma e que a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

(DIPJ) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a Recorrente à incidência da multa correspondente

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça